

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2008

Dispõe sobre o registro de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de desmatamento e carregamento de madeira e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO PUDIM

Relator: Deputado CAMILO COLA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o registro de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de desmatamento e carregamento de madeiras. São objeto desse registro, também os tratores de pneu, de esteira, e misto.

Estabelece que o procedimento previsto não exime a pessoa física ou jurídica, seus proprietários ou detentores, do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade onde possam ser usadas essas máquinas ou equipamentos.

Determina que o proprietário ou detentor dessas máquinas ou equipamentos devem, ao registrá-los, fornecer aos órgãos competentes informações relativas às suas especificações e características, bem como sobre as funções que irão desempenhar. Também serão comunicados aos referidos órgãos, no prazo de dez dias úteis, a venda, aluguel, doação ou empréstimo da máquina ou equipamento a terceiros, bem como os dados correspondentes a cada comprador, locador ou usuário.

A proposta obriga o órgão competente a entregar ao proprietário ou detentor da máquina ou equipamento, assim como aos seus condutores ou operadores, na ocasião do registro inicial ou das informações posteriores, cartilha contendo as normas ambientais mínimas para minimizar os impactos usualmente provocados pela condução ou operação dessas máquinas ou equipamentos. Essas normas deverão ser seguidas independentemente das imposições do licenciamento ambiental para o empreendimento ou atividade, nos termos da legislação vigente.

Determina, ainda, que a indústria nacional que fabricar, produzir, montar ou distribuir as referidas máquinas ou equipamentos deverá informar aos órgãos competentes, no prazo de dez dias úteis, as características dos seus produtos e os dados dos compradores.

Estabelece que o descumprimento das obrigações propostas neste projeto importará na apreensão, recolhimento e remoção da máquina ou equipamento, até que os procedimentos devidos sejam cumpridos. Caso isso não venha a ocorrer, o bem poderá ser levado à hasta pública como previsto em lei. Também estabelece penas para o servidor público que descumprir as normas fixadas.

Finalmente, a proposição altera a redação do art. 144 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir os trabalhos florestais entre aqueles realizados com tratores de roda, de esteira, misto ou equipamentos automotores, que devem ser dirigidos apenas por condutores habilitados nas categorias C, D ou E.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada demonstra um cuidado particular do seu autor com a preservação das nossas florestas e suas biodiversidades. Para lutar contra o descontrolado desmatamento, procura restringir o uso dos instrumentos com os quais o homem realiza as suas

atividades nocivas à natureza. Daí tenha proposto a medida de obrigar o registro, em órgãos competentes, de máquinas ou equipamentos utilizados nessas ações. Gostaríamos de parabenizá-lo por essa iniciativa.

Nas questões de mérito, o cerne do projeto será, em nosso entendimento, melhor avaliado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Há, no entanto, uma proposta que cabe à nossa Comissão de Viação e Transporte apreciar mais detidamente. É a que se refere à alteração da redação do art. 144 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir os trabalhos florestais entre aqueles realizados com tratores de roda, de esteira, misto ou equipamentos automotores, que devem ser dirigidos apenas por condutores habilitados nas categorias C, D ou E.

Essa medida é, a nosso ver, muito importante para evitar que as máquinas ou equipamentos usados para a realização de trabalhos florestais sejam manejados por pessoas despreparadas e sem discernimento, com pouca consciência do problema ambiental. Assim, passa a permitir que sejam usadas apenas por condutor da categoria C, D, ou E. Presume-se que esses motoristas, sendo pessoas que já foram submetidas a duras provas de formação de condutores, terão a devida consciência do que representará o uso indiscriminado de uma máquina ou equipamento nos trabalhos florestais.

Quanto ao registro dessas máquinas temos a ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro já obriga, em seu art. 120, registrar-se todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, no órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Para complementar as medidas apresentadas, acreditamos que muitas ações destrutivas de nossas florestas poderiam ser evitadas se as autoridades não desconhecessem onde o desmatamento está sendo realizado. O País é imenso e avalia-se que se deixam de descobrir ou localizar inúmeras dessas ações. Para se possibilitar esse reconhecimento, será necessário que as máquinas e equipamentos de maior porte sejam monitorizados por satélites, mediante procedimentos modernos e de eficiência comprovada. No sentido de regulamentar essa medida, propomos uma emenda ao art. 2º do projeto.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.919,
de 2008, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CAMILO COLA
Relator

2008_15068_Camilo Cola_083

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.919, DE 2008

Dispõe sobre o registro de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de desmatamento e carregamento de madeira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º As máquinas e equipamentos, tais como tratores de pneu, de esteira e misto, equipamentos de arraste, guinchos, lâminas, pás, caçambas e similares, que, por codificação, ou não, venham a ser utilizados em atividades de desmatamento, incluindo o abate de árvores e o corte, remoção, arraste, transferência, embarque e carregamento de madeiras, com risco de causar danos ambientais, serão registrados nos órgãos competentes no prazo de trinta dias contados a partir da data de sua aquisição e, os de maior porte, monitorados via satélite.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CAMILO COLA
Relator